

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/4.399/2009

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FIGUERÊDO DA SILVA

#### PARECER CEE Nº 157/2010

Encerra, "de jure", as atividades do Colégio Regente, mantido pela **Associação Educacional Figuerêdo da Silva** (AEFS), localizado no antigo endereço da Rua Rosa e Silva, nº 206, Grajaú, e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

Trata-se de um pedido do Professor Alessando Sattler Leal da Silva, matrícula nº 942474-8, Coordenador de Inspeção Escolar, solicitando o encerramento, "de jure" do Colégio Regente, situado na Rua Rosa e Silva, nº 206, Grajaú, mantido pela Associação Educacional Figueiredo da Silva e, contraditoriamente, uma solicitação do Professor Walmy Figuerêdo da Silva, representante legal da referida instituição de ensino, para que seja publicada, às expensas do Estado, no Diário Oficial, dos "nomes de seus mais recentes concluintes" (em anexo as relações dos concluintes do E.M. - EJA - 2º semestre 2006, com cerca de 280 nomes, uma 2ª lista com mais: 1º semestre 2002 – E.M. EJA – 04 nomes, 2º semestre 2002 – E.M. - EJA - 04 nomes, 2° semestre 2003 - 05 nomes, 2° semestre 2003 - E.M. - EJA - 08 nomes, 1° semestre 2004 - E.M. - EJA - 06 nomes, 2° semestre 2004 - E.M. - EJA - 07 nomes, 1° semestre 2005 – E.M. - EJA – 07 nomes, 2° semestre 2005 – 15 nomes, 1° semestre 2006 - E.M. - EJA - 29 nomes, 2° semestre 2006 (?) - E.M. - EJA - 20 nomes, ano de 2006 (?) - 01 nome, 1º semestre de 2007 - E.M. - EJA - 165 nomes, e uma 3ª lista com mais: 2º semestre 1992 - E.M. - EJA - 01 nome, 2° semestre 1996 - E.M. - EJA - 01 nome, 1° semestre 1997 – E.M. - EJA – 01 nome; 2° semestre 1987 – 01 nome, 1° semestre 1990 – E.M. - EJA - 01 nome, 1° semestre 1995 - E.M. - EJA - 02 nomes, 2° semestre 1998 - E.M. - EJA -01 nome, 1° semestre 1999 - E.M. - EJA - 01 nome, 1° semestre 2000 - E.M. - EJA - 01 nome, 1° semestre 2003 – E.M. - EJA – 02 nomes, 2° semestre 2003 – E.M. - EJA – 04 nomes, 1° semestre 2004 - E.M. - EJA - 05 nomes, 2° semestre 2004 - E.M. - EJA - 09 nomes, 1° semestre 2005 - E.M. - EJA - 05 nomes, 2° semestre 2005 - E.M. - EJA - 29 nomes, 1° semestre 2006 - E.M. - EJA - 206 nomes, Formação Geral 2003 (?) - 01 nome, Formação Geral 2005 (?) - 01 nome).

Entre duas realidades um longo e tortuoso embate que vem afetando a vida de centenas de alunos.

Apensado ao processo se acham apensados uma denúncia do aluno Augusto Cesar Eden Rodrigues (E-03/203.418/08), de 03/11/2008, dois Relatórios da Inspeção Escolar de 06/04/2009 e de 25/05/2009, informando o estado de abandono (com fotos) de imóvel que deveria abrigar o Colégio Regente (Rua Rosa e Silva, nº 206 – Grajaú), o Processo E-03/100.088/07, o Processo E-03/201.063/06, o Processo E-03/203.470/04, um Relatório de outra Comissão datado de 20/10/06, e o Processo E-03/200.954/10.

A instituição em tela é detentora dos seguintes atos autorizativos:

Processo nº: E-03/4.399/2009

a) de utilidade pública pela Lei nº 4868/06, de 21/12/06, publicada no DO de 22/12/2006;

- b) do "certificado de regularidade";
- c) autorizada a funcionar pela Portaria nº 318/ECDAT, de 16/05/1979, na modalidade EJA para o Ensino Fundamental, nas fases V a VIII e Ensino médio, nas fases I a III;
- d) Resolução SEE/RJ nº 1116/85, autorizando o funcionamento do Pré-Escolar, Ensino de 1º e 2º Graus e Suplência;
- e) Parecer CEE nº 101/2007 confirmando as autorizações concedidas ao Colégio Regente.

A Portaria nº 358/ECDAT (item c) e a Resolução SEE/RJ nº 1116/85 (item d) foram concedidas quando o Colégio Regente funcionava na Rua Paula Brito, nº 50/69 – Andaraí.

Todas os equívocos, erros e transgressões têm início a partir de 07 de março de 2006, quando a instituição, através de seu representante legal, vem a este Conselho (Processo E-03/201.063/06) "notificar a mudança endereço" para a rua Rosa e Silva, nº 206, Grajaú, Município do Rio de Janeiro.

Uma Comissão Verificadora é formada e, em 19/07/2006, emite <u>parecer desfavorável</u>, alegando que "<u>algumas</u> exigências documentais foram cumpridas e as exigências físicas <u>não</u> foram cumpridas".

Em 30/07/2006, a Coordenadoria de Inspeção Escolar solicitou <u>nova Comissão</u> para uma reavaliação das condições da instituição escolar, com base na Deliberação CEE 231/98.

O Parecer, datado de 23/01/2007, é de novo desfavorável.

O Professor Walmir Figuerêdo da Silva, Representante Legal do Colégio Regente, vem a este Conselho, em grau de recurso, solicitar a reconsideração do laudo desfavorável, autorizando-o a funcionar com a única modalidade de EJA nos níveis Fundamental e Médio, além de deferir a mudança de endereço. Para tanto, apresenta uma longa e descritiva defesa alegando "certa arbitrariedade por parte das Comissões Verificadoras" (Processo E-03/100.088/07).

Em 10/12/2007, o CEE, através do Parecer 101/2007, que teve o Conselheiro Carlos Dias Filho como Relator, se manifestou-se "confirmando as autorizações concedidas ao Colégio Regente, bem como a autorização para continuar funcionando, agora, com endereço, na Rua Rosa e Silva, 206 – Grajaú.

Em 27/12/2007, a SEE solicita à Assessoria Jurídica uma análise do Parecer.

A Procuradora do Estado, Dra. Eliane Zaghbi, Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica, em 30/01/2008, se posiciona indicando que "deva ser designada nova Comissão Verificadora, formada por Inspetores Escolares, não incluídos nas comissões anteriores, a fim de, após cuidadosa análise dos autos e nova visita à unidade escolar, exarar parecer circunstanciado, devendo, para tanto, constar as condições físicas e documentais, mormente as já expressamente consignadas nos relatórios anteriores".

Atendendo as ponderações da Assessoria Jurídica, uma nova Comissão Verificadora é formada. Em 19/05/2008, "emite parecer desfavorável, ratificando o parecer das comissões anteriores, opinando pela validação dos estudos realizados no ano letivo de 2006 e pelo encerramento total das atividades ministradas pelo Colégio Regente, com imediato recolhimento dos arquivos pelo órgão competente ...".

Para tanto, alega entre suas considerações que:

- 1° desde o 1° semestre de 2007, nenhum dos cursos funcionou;
- 2º a última Ata de Resultados Finais foi lavrada em 2002;

Processo nº: E-03/4.399/2009

<sup>3</sup>º – as relações dos concluintes de 2005, 2006 e 2007, não foram publicadas em DO;

 $<sup>4^{\</sup>circ}$  – o "prédio residencial, adaptado para fins educacionais, estava em condições precárias, com 05 (cinco) salas de aula com dimensões inadequadas às atividades pedagógicas, sendo que 02 (duas) se encontram impossibilitadas para uso, devido a vazamento no teto".

Esse Parecer Desfavorável da Comissão Verificadora volta à Assessoria Jurídica que, em despacho de 29/08/2008, assinado pela Procuradora do Estado Dra. Aline Torres Filippo, opina à Exma. Sra. Secretária de Estado de Educação, "pela não homologação do Parecer CEE nº 101/07, de 18/12/2007, bem como sugerimos seja providenciado o encerramento das atividades do Colégio Regente, com o imediato recolhimento pelo órgão competente de seus arguivos".

A Associação Educacional Figuerêdo da Silva (Colégio Regente), impetrou Mandado de Segurança nº 2008.004.1499 no Tribunal de Justiça "contra ato omisso das autoridades apontadas como coatores, por deixar de homologar ou vetar parecer do CEE/RJ.".

Em seu voto, de 19/11/2008, o Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, <u>acolhe</u> "em parte a liminar pleiteada, determinando ao Exmo. Sr. Presidente do CEE que proceda à edição de Portaria, (...), considerando aprovado o Parecer nº 101/07". A base da sentença é de que o Secretário de Estado,uma vez formada Deliberação pelo CEE, restam apenas duas opções: a homologação ou veto. Não há espaço para "ato em diligência" como fez a AJ.

O Desembargador não aclheu em sua decisão liminar, o pleito da Impetrante (Colégio Rezende) quanto a publicação dos nomes dos concluintes no D.O, custeada pelo Estado, acreditando ser mais adequado deixar essa decisão para o momento do julgamento final.

Em 10 de março de 2009, o recurso interposto pelo estado é indeferido, confirmando a liminar dada ao Colégio Regente e, de acordo com o Desembargador Relator, entre outras razões, aponta que "as supostas irregularidades apontadas pelo "Parecer conclusivo de Verificação" parecem ser, em verdade, consequências da suspensão das atividades da impetrante - o que não se deve a fato derivado da vontade do seu mantenedor; mas bem ao contrário, às pendengas administrativas em que se viu envolvido, de demorada solução".

O Procurador do Estado, Dr. Flávio Müller, em ofício de 09/06/2009, diz que "de todo modo, o fato de ter agora que editar a homologação (do Parecer CEE nº 101/2007), não afastaria do poder Público Estadual o mister constituicional de seguir exercendo o poder de polícia sobre a atividade do impetrante. Neste contexto, interessa saber se o colégio adotou as providências determinadas pela Secretaria de Estado de Educação, no sentido de adaptar suas novas instalações e qualificá-las ao desempenho do ensino".

Paralelamente, o Presidente do CEE vem, através da Portaria CEE nº 1445 de 02/07/2009, homologar o Parecer 101/2007, onde "confirma as autorizações concedidas ao Colégio Regente, agora no endereço da Rua Rosa e Silva, 206, Grajaú, e dá outras providências.

Um último Relatório, datado de 29/03/2010 e assinado pelos Inspetores Escolares André Vianna Carneiro e Danielle Santos Harve, relata que:

Diversas visitas foram feitas ao endereço de funcionamento sito na Rua Rosa e Silva, 206, Grajaú, no qual o Colégio Regente estaria estabelecido, entretanto, verificou-se que o mesmo não está em funcionamento, visto que, em horários diversos a escola se encontrava fechada e que visivelmente a "parte externa se encontra em estado de abandono."

Os inspetores aproveitam a oportunidade para realcionar os processos que se encontram em seu setor e enumeram 72 processos.

Processo nº: E-03/4.399/2009

Finalizando, consta ainda, a solicitação do Coordenador de Inspeção Escolar para o encerramento, "de jure", do Colégio Regente, de 10/05/2010, e o pedido de publicação dos concluintes do Colégio Regente, com respectivas listas, feita pelo Prof. Walmy Figuerêdo da Silva, Representante Legal da instituição de ensino.

## **VOTO DO RELATOR**

Em decorrência de todos os fatos e acontecimentos descritos ao longo desses últimos anos, entendemos que a publicação das Atas de aprovados do Colégio Regente, mantido pela Associação Educacional Figuerêdo da Silva, "às expensas do Estado", deve aguardar o julgamento final da Liminar impetrada pela Instituição de Ensino, de acordo com a decisão liminar do Desembargador Relator Dr. Marcos Alcino de Azevedo Torres que diz "no que toca à

determinação de que o Estado custeie a publicação dos nomes dos concluintes em D.O, mais adequado se monstra protrair a decisão para o momento final do "mandamus".

Quanto ao encerramento, "de jure", do Colégio Regente na Rua Rosa e Silva, 206, Grajaú, Município do Rio de Janeiro, consideramos que a instituição se encontra fechada desde 2007, que "diversas visitas foram feitas ao local de funcionamento no qual o Colégio Regente estaria estabelecido, verificando-se que o mesmo não está em funcionamento, visto que, em horários diversos a escola se encontrava fechada e que a parte externa se encontra em estado de abandono (Relatório de 29/03/2010), que há inúmeras denúncias de ex-alunos contra o Colégio, que mais de 70 processos de ex-alunos se acham acumulados, que o procurador do Estado Dr. Flávio Müller sustenta caber ao poder Público Estadual o mister de exercer o poder de fiscalização sobre a atividade do Colégio Regente e que a Coordenaria de Inspeção Escolar sustenta o encerramento das atividades da instituição; portanto, somos de parecer favorável ao encerramento, "de jure", do Colégio Regente, bem como recomendamos o recolhimento de seus arquivos pelo Órgão Competente.

Determino ainda, que o órgão próprio do SEEDUC providencie com a devida urgência a expedição e a autenticação dos documentos de ex-alunos da instituição realcionados às fls. 26,27 e 28 do processo em tela.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2010.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente e Relator
João Pessoa de Albuquerque
Lincoln Tavares Silva
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Luíza Guimarães Marques
Raimundo Nery Stelling Junior
Rosiana de Oliveira Leite

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 04/10/2010 Publicado em 14/10/2010 Pág. 16